REGULAMENTO (CEE) Nº 3841/90 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1990

relativo à abertura de um contingente pautal comunitário para a carne de búfalo congelada do código NC 0202 30 90 (1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no que diz respeito à carne de búfalo congelada do código NC 0202 30 90, a Comunidade se comprometeu, no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), a abrir um contingente pautal comunitário anual com direito de 20 %, cujo volume é fixado em 2 250 toneladas ; que é, pois, conveniente, abrir esse contingente para o ano de 1991 ;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os operadores interessados da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupção, do direito previsto para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão até que seja esgotado o volume contingentário ; que, para o efeito, se afigura oportuno prever um sistema de utilização do contingente pautal comunitário baseado na apresentação de um certificado de autenticidade que garanta a natureza, a proveniência e a origem dos produtos ;

Considerando que as regras de execução do presente regulamento devem ser adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 (2),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É aberto, para 1991, um contingente pautal comunitário para a carne de búfalo congelada do código NC 0202 30 90, com um volume total de 2 250 toneladas.

2. No âmbito desse contingente, o direito da Pauta Aduaneira Comum aplicável é fixado em 20 %.

Artigo 2º

As regras de execução do presente regulamento e, nomeadamente :

a) As disposições que garantam a natureza, a proveniência e a origem do produto ;

b) As disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita comprovar as garantias referidas na alínea a),

serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

G. RUFFOLO

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.